



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722243/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto MULTA
Recorrente COMERCIAL CESA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de auto de infração de multa isolada por compensação indevida, R\$ 71.228,18 (setenta e um mil, duzentos e vinte e oito três reais e dezoito centavos), com enquadramento legal no art. 74, § 17, da

Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

No Relatório de Fiscalização, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

O presente procedimento fiscal teve origem no processo nº 11020.721391/2011-49, no qual foi proferido Despacho Decisório DRF/CXL nº 461, de 20/06/2011, que NÃO HOMOLOGOU as compensações informadas pelo contribuinte na Declaração de Compensação (Dcomp) em papel protocolizada em 26/04/2011 que utilizou crédito oriundo da ação judicial nº 97.15.014933, ensejando o lançamento de multa isolada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, pediu a nulidade da multa aplicada. Em resumo, assim se pronunciou:

Diante de tais fatos: a) glosa original baseada em fundamento já vencido internamente na SRF; b) decisão judicial permitindo o pleno creditamento ao Contribuinte; c) inexistência de prescrição, uma vez que o processo administrativo ainda está em andamento, não há que se considerar a incidência de qualquer tipo de MULTA aos aproveitamentos feitos pelo Contribuinte.

*Por fim, fica como último e derradeiro **alerta** sobre a possibilidade de **responsabilização** do agente fiscal promotor da peça acusatória e de suas consequências nefastas ao Contribuinte.*

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão 09-57.700, de 28/04/2015, decidiu pela improcedência da Impugnação. Transcrevo a ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Consoante determinação legal expressa, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Voto

Conforme pede o contribuinte, o presente processo deve ser reunido com o processo que trata da compensação. Com efeito, o processo de compensação, 11020.721391/2011-49, teve o julgamento convertido em diligência, nesta mesma sessão de julgamento, e considerando que o mérito do presente processo depende da procedência ou não da compensação lá tratada, devem ambos tramitar conjuntamente, para que tenham a decisão convergente.

Conforme o regimento interno do Carf, art. 6º, tratando-se de processos vinculados por decorrência, devem, preferencialmente, tramitar juntos.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que o presente processo acompanhe o vinculado processo de compensação.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator